

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O § 4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 626/2011, de autoria do ex-deputado federal Jorge Tadeu Mudalen, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O estado puerperal é um fato biológico que redundando na súbita queda nos níveis hormonais e alterações bioquímicas no sistema nervoso central da parturiente e promove estímulos psíquicos com subsequente alteração emocional da parturiente.”

De tão polêmico, o chamado estado puerperal não é uma regra, mas atinge muitas mulheres que dão à luz, levando a situações extremadas, notadamente o cometimento do crime de infanticídio.

A literatura médica aponta o acontecimento de casos em situações especiais, como nas gestações indesejadas, conduzidas em segredo, não assistidas e com parto em condições extremas.

Para que se evite fatos associados a crimes cometidos sob o palio dessa alteração psicológica, há que se destacar a necessidade de atendimento ambulatorial às parturientes não só no sentido de acompanhamento gestacional, mas também psicológico e psiquiátrico.

É consabido que, quando uma menor engravida, pode ocorrer uma grande desestruturação em sua vida. Nesse momento é que, muitas das vezes, a menor necessita de orientação e amparo. O Poder Público pode, e deve fornecer terapia em graus diferenciados, conforme a necessidade psíquica da parturiente.

Nosso propósito, portanto, neste projeto é assegurar, com garantia de Lei que o tratamento médico já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente inclua toda forma necessária de terapias psicológicas ou psiquiátricas, conforme o caso específico”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em, de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP